



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

ORIENTANDA – RAYANE OLIVEIRA ELIAS

ORIENTADORA - PROF^a. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2020

RAYANE OLIVEIRA ELIAS

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

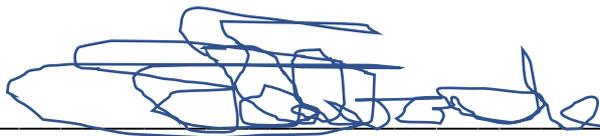
GOIÂNIA
2020

RAYANE OLIVEIRA ELIAS

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

Data da Defesa: 26 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA



Orientadora: Prof. Mestre Isabel Duarte Valverde 9,0
Nota



Examinadora Convidada: Prof. Eliane R. Nunes 9,0
Nota

Dedicatória é quando todo o amor do mundo resolve se exibir numa só frase: esse trabalho é para todas as mulheres que se transformaram e se fizeram ouvidas apesar das dificuldades

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me trouxe até aqui, possibilitou que tantos sonhos fossem realizados nesse tempo acadêmico, me guardou, me deu colo, acalmou o meu coração durante os momentos mais difíceis.

Gostaria de agradecer especialmente aos meus pais Rainer e Josyane, que sempre me apoiaram, me ensinaram a lutar pelos meus sonhos, e que nunca é tarde quando se quer algo de coração. Vocês moldaram a pessoa que sou, e só tenho a agradecer por isso. Aos meus irmãos, Ysabela e Felype por me aturarem, vocês me fazem sair da zona de conforto, sempre me fazendo rir de alguma palhaçada e me consolando quando as coisas não vão tão bem, amo muito todos vocês.

Não tenho nem palavras pra agradecer a quatro pessoas que se tornaram muito importantes pra mim ao longo da minha caminhada acadêmica, Suedis, Laurence, Caio e Artur, vocês me acolheram, me fizeram mais que sobrinha ou prima, me fizeram sentir em casa longe de casa, amo muito vocês e nunca vou conseguir agradecer o suficiente por tudo que fizeram.

Aos meus amigos, tios, avós e primos agradeço por todo amor, incentivo, força, e apoio incondicional, vocês fizeram toda a diferença.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica especialmente a professora Isabel, responsável pela orientação do meu trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	9
1.1 CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....	10
2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	11
2.1 DIREITO À VIDA.....	12
2.2 DIREITO À LIBERDADE.....	12
2.3 DIREITO À IGUALDADE	13
3. A LEI BRASILEIRA E A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....	13
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

Rayane Oliveira Elias¹

RESUMO

O presente artigo buscou analisar a violência obstétrica sob o prisma da legislação brasileira existente. No primeiro momento conceituamos essa violência deixando claro que transita entre o desrespeito humano durante o cuidado ao nascimento até a prática de condutas médicas sem respaldo científico. Mostramos circunstâncias que muitas vezes passam despercebidas ou são tratadas como “comuns” e que caracterizam a violência obstétrica, é importante essa distinção para que possam ser identificadas, responsabilizadas e até criminalizadas. A humanização do parto é a melhor opção para o combate dessa violência. Nossa Constituição traz várias garantias, incluindo o direito à vida, à liberdade e a igualdade, buscando o protagonismo da mulher e a conduta humana por parte dos profissionais.

Palavras-chave: violência obstétrica, violência, humanização, constituição.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: rayaneolias@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A gravidez e tudo que gira ao seu redor é de uma beleza e importância que nos intimida. Faz com que muitas mulheres sonhem com esse momento por uma vida inteira, algumas são presenteadas e conseguem seu pequeno e doce milagre logo nas primeiras tentativas, outras levam anos ou até desistem ao longo do processo.

Assim que a gestação se inicia começam os medos, as incertezas e dúvidas. Milhares de mulheres se questionam, se serão capazes de amar e cuidar dessas crianças, se esses pequenos irão amá-las como elas os amam e se serão boas o suficiente. E a maioria dos receios só vão aumentar ao longo da gravidez.

Um dos medos e provavelmente o maior deles versa entorno do parto, esse será um momento único e lembrado durante toda a vida. Uma lembrança aprazível é o que a maioria dessas mulheres esperam, mas que nem todas infelizmente conseguem.

A violência obstétrica é um tema novo, porém um problema muito antigo, que ainda tem seu conceito em construção e tem ganhado muita repercussão midiática, o desconhecimento e o não reconhecimento dessa violência por parte das mulheres é o mais preocupante

Por serem consideradas manobras naturais e usuais durante o processo de expulsão fetal, as mulheres na maioria das vezes não conseguem dimensionar ou até mesmo entender as implicações que manobras como episiotomia e a manobra de Kristeller podem causar em suas vidas.

O fato de a Violência Obstétrica ter sido reconhecida como uma violência contra a mulher não solucionou problemas como desinformação, e desinteresse por parte dos governantes e da população. Prova disso é que inexistente lei específica, para tratar de atos que configuram a Violência Obstétrica

Pretende-se, com este trabalho, ressaltar o quanto é importante o debate sobre violência obstétrica no âmbito do direito. Sendo uma prática que viola direitos fundamentais garantidos em nossa constituição que pode ser penalizada e responsabilizada pelo Código Penal e Código Civil. Não só as parturientes que sofrem essa violência como também qualquer pessoa que a presencie é fundamental que conheça como a legislação brasileira tem tratado tal questão.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com base em pesquisa bibliográfica, que foi realizado majoritariamente na internet por ser o lugar onde a informação se atualiza mais rapidamente. Procuramos discutir e analisar para adquirir melhor compreensão sobre a Violência obstétrica. Com enfoque em sites de órgãos oficiais na área do Direito, também na área da saúde, por ser um tema multidisciplinar e nas leis vigentes em nosso país.

1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

De acordo com pesquisa coordenada pela Fiocruz em 2014, uma em cada quatro brasileiras sofreram violência obstétrica. Essa violência está associada a situações que ocorrem principalmente durante o trabalho de parto, mas pode ocorrer durante toda a gravidez, no puerpério e até em casos de abortos.

A violência obstétrica atinge mulheres de todas as classes sociais, sejam elas brancas, pardas, negras ou mestiças. Mesmo aquelas mães que dizem estar informadas e preparadas para encerrar essas circunstâncias. É um momento de muita fragilidade, dor e medo, pelo momento de total desconhecimento de si mesma.

Países como Venezuela e Argentina são pioneiros em criminalizar a Violência Obstétrica. A Lei nº 25.929, foi promulgada em 17 de setembro de 2004, na Argentina ficou conhecida como *A Ley del Parto Humanizado* (lei do parto humanizado) definiu tal violência como:

... a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelo pessoal de saúde, que se expressa como tratamento desumanizado, abuso de medicação, e em converter os processos naturais em processos patológicos, trazendo perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres

Na prática, se considera violência obstétrica os atos agressivos tanto na forma psicológica quanto física. Transita entre o desrespeito humano durante o cuidado ao nascimento até a prática de condutas médicas sem respaldo científico. Na maioria das vezes práticas essas desnecessárias e até arcaicas desenvolvidas não só por médicos, como por todos os profissionais que acompanham a gestante nesse processo.

1.1 CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Não são todas as intervenções e manobras aplicadas pelos profissionais que caracterizam a violência obstétrica, por isso não é possível se ter um rol taxativo. Na maioria das vezes é o excesso dessas intervenções que caracteriza tal violência.

Atualmente tramita na Câmara Federal um Projeto de Lei nº 7.633/14 de autoria do ex-deputado Jean Wyllys, que dispõe sobre a humanização e a assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo-puerperal que caracteriza a violência obstétrica, como:

Art. 13 – Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo(a) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, em situação de abortamento e no pós-parto/puerpério.

A violência obstétrica então se caracteriza por intervenções indevidas, que não são informadas as gestantes ou que são aplicadas em excesso, que violem sua autonomia, liberdade de escolha, que tirem delas a capacidade de tomar as próprias decisões.

A Lei 23.175 de 21/12/2018 promulgada pelo Governador do Estado de Minas Gerais em seu Art. 2º considera violência na assistência obstétrica a prática de ações como:

- Deixar de aplicar, quando requerido pela parturiente e as condições clínicas permitirem, anestesia e medicamentos ou métodos não farmacológicos disponíveis na unidade para o alívio da dor;
- Recusar atendimento à mulher;
- Utilizar termos depreciativos para se referir aos processos naturais do ciclo gravídico-puerperal;
- Manter algemada, durante o trabalho de parto e o parto, a mulher que cumpre pena privativa de liberdade;
- Impedir o contato da criança com a mãe logo após o parto, ou impedir o alojamento conjunto, impossibilitando a amamentação em livre demanda na primeira hora de vida;
- Impedir a presença de acompanhante durante o pré-parto, o parto, o puerpério e as situações de abortamento;
- Submeter a mulher a exames e procedimentos cujos propósitos sejam pesquisa científica, salvo quando autorizados por comitê de ética em pesquisa com seres humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Essa agressão pode surgir de diversas maneiras durante todo o tempo da gestação e em diversos aspectos. É importante esmiuçar todos esses para que informadas as gestantes possam evitar ou denunciar essas práticas. A Lei 26.485 vigente na Argentina desde 2009, nos dá alguns exemplos.

- a) No caráter físico: ações que interfiram ou causem dor, que se utilizem de fármacos sem o consentimento da gestante.
- b) No caráter psicológico e talvez o mais cruel deles, com ameaças, mentiras, chacotas, ofensas, omissões e desrespeito a vontade da gestante são frequentes.
- c) Já no caráter sexual é toda ação que é imposta à mulher que viole sua intimidade, sua integridade sexual e reprodutiva, exames de toques invasivos e constantes e a episiotomia (incisão efetuada na região do períneo para ampliar o canal de parto).

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A humanização do parto pode ser a melhor opção para o combate da violência obstétrica as mulheres precisam se apoderarem do próprio corpo e serem donas de si mesmas. A nossa Constituição vigente traz um grande leque de direitos que são garantias do Estado para todos os cidadãos.

Vários são os doutrinadores que conceituam o que é direitos fundamentais, José Afonso da Silva (2014 p. 178) define como: “aqueles direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, as vezes nem mesmo sobrevive”.

Dirley da Cunha Júnior (2018 p. 601) afirma que “são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (..)”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O art. 5º da Constituição Federal mencionado acima, vemos em seu *caput* quais direitos fundamentais podemos considerar como mais importantes, de forma sucinta apontaremos sobre eles.

2.1- DIREITO À VIDA

Não apenas o direito de existir, mas de existir com dignidade, mantendo a integridade física e moral da parturiente. Podemos dizer sem pestanejar que: “O direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida”. (Russo 2009 p.91)

É a garantia de que a mulher e a criança terão atendimento de modo a buscar não só conforto, como também cuidado, informação e sensibilidade, não aceitando qualquer tipo de violação seja física ou psicológica, não tratando-a como um mero objeto, mas como algo realmente importante e crucial.

2.2- DIREITO À LIBERDADE

Além de ir e vir. Representa, também, o direito à opinião sobre qual o melhor caminho a ser seguido visto a autonomia pessoal, não menosprezando as mulheres gestantes, mas vendo-as como pessoas capazes de tomar decisões e decidir sobre a própria vida.

Muitas vezes não só a vida da mulher está em risco como também de seu bebê, e muitos podem ser os métodos a ser adotados mesmo a medicina sendo uma ciência bastante rígida e técnica. A informação, crenças e convicções serão o guia para que a gestante tome qualquer decisão, e é de suma importância que ela se sinta segura e amparada

Como já discutimos a violência obstétrica é o liame entre o necessário e o excesso de medidas e tomadas de decisões não explicadas e até indesejadas pelas mulheres, causando danos irreparáveis.

2.3- DIREITO À IGUALDADE

Trata-se de vedar a discriminação. Tratando todos os indivíduos uniformemente, sem qualquer distinção de classe, raça, credo, sexo, convicção política, nível de escolaridade ou trabalho.

O Sistema Único de Saúde (SUS) e a rede hospitalar particular possuem grande diferença quando se fala em parto humanizado, a desigualdade das camadas sociais é preocupante. Temos um índice de 25% de violência obstétrica, verbal e psicológica quando se associa o parto ao pagamento privado enquanto no Sistema

Único de Saúde chega a quase 50%, de acordo com um estudo chamado “Nascer no Brasil”.

Mulheres com maior poder aquisitivo tem um leque vasto de informações e possibilidades, não só no momento do parto, mas durante toda a gravidez, evitando não só a violência obstétrica como a morte da criança. Nas classes A e B a taxa de mortalidade do nascituro é de 7,3 enquanto nas classes D e E é de 15% de acordo com o mesmo estudo já mencionado.

O número de leitos no nosso Sistema Único de saúde é de 1,8 para cada um mil nascidos vivos, a falta de profissionais também é um problema, existe um médico para cada 470 habitantes, ambos os dados conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A desigualdade entre o serviço público e o privado é evidente, a parturiente precisa de atendimento especializado, e profissionais que garantam a utilização de práticas adequadas e seguras durante o trabalho de parto, parto e pós parte.

3. A LEI BRASILEIRA E A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Indo em direção oposta a países como Argentina e Venezuela, o Brasil se omitiu não tendo ainda lei federal específica sobre a violência obstétrica, mesmo com sua grande ocorrência nos hospitais públicos e privados. Se pode, no entanto, responsabilizar e criminalizar condutas abusivas não só médicas, como também de todos profissionais que estejam ligados ao processo de parir de forma direta ou indiretamente, usando o Código Civil e o Código Penal brasileiro.

No âmbito da responsabilidade civil ressaltamos o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sério Cavalieri Filho (2010, p. 23) define a ação como sendo:

[...] forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada a alguém, e assim por diante.

De acordo com o doutrinador José de Aguiar Dias (1997, p. 120/121) a omissão é:

[...] negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade. Negligência é a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solícitude e discernimento. A negligência ocorre na omissão das precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente é obrigado. Configura-se, principalmente, no fato de não advertir a terceiro do estado das coisas capaz de lhe acarretar prejuízo, de não providenciar a remoção de objeto que produza dano deixado em lugar público; na ignorância e no erro evitáveis, quando impedem o agente de conhecer o dever; isto é deixar de ouvir o que é audível, deixar de ver o que é visível

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 66), define o dolo como a intenção deliberada de violar um direito, enquanto a culpa decorre de uma providência que foi tomada de forma desleixada ou inexperiente.

Temos então que tanto a ação ou a omissão que delas resultar ou levar a mulher a algum tipo de prejuízo seja pelo excesso de medidas e tomadas de decisões ou a falta delas, os profissionais deveram ser responsabilizados. Para isso é muito importante que a puérpera tenha em mãos seu prontuário médico para que seja comprovada a culpa do profissional e ter seu dano reparado.

Ainda na esfera cível temos a Lei nº 11.108 de abril de 2005, conhecida como Lei do Acompanhante que alterou a Lei nº 8.080 para garantir à presença de acompanhante durante o pré-parto, parto e pós parto

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1 O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

As mulheres devem conhecer a Lei para que seu direito seja cumprido, é dela a escolha de quem irá acompanhá-la, sem objeções se sexo, grau de parentesco, ou profissão. Podendo com essa recusa serem responsabilizados não só o profissional de saúde como também o hospital ou instituição.

Veja o que decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROIBIÇÃO DE ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO. 1. Direito da parturiente de ter acompanhante durante o parto. Direito ao parto humanizado como direito fundamental. Consonância da RDC nº 36, de 03/06/2008, da ANVISA, e Resolução Normativa nº 428 da ANS, de 07/11/2017. Recomendação da Organização Mundial da Saúde. Ainda que se entendesse que o art. 19-J da Lei 8.080/1990, acrescido pela Lei 11.108/2005 (Lei do Acompanhante), apenas se aplica ao SUS, isso não se implica dizer que a lei desobrigou as instituições privadas da garantia de possibilidade de acompanhante no parto, por uma questão de dignidade humana e com base em regulamentações de órgãos técnicos do setor. Irrelevância de se tratar de parto por cesariana. Procedentes. Direito reconhecido. 2. Danos Morais. Ato ilícito reconhecido. Abalo extrapatrimonial configurado. Negativa que se deu em momento de grande vulnerabilidade da autora. Momento corresponde a um dos mais esperados na vida de qualquer casal, de tal sorte que, quanto a esse filho, jamais poderá a autora e seu marido vivenciar novamente esse momento. Quantum indenizatório fixado em patamar razoável, de forma a compensar o dano experimentado, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa. 3. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP – AC: 10072914820178260322 SP 1007291-48.2017.8.26.0322, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 28/05/2019, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2019)

Já na esfera criminal a promotora Fabiana Dal'Mas R. Paes (2017. p 01/04), afirma que:

Não há um código específico ou uma legislação, como a Maria da Penha. Essa questão se enquadra em crime contra honra, lesão corporal, pode se enquadrar em diversos tipos penais, dependendo da situação, do caso concreto.

Os crimes contra honra são os mais comuns, começam na maioria das vezes com comentários maldosos, brincadeiras de mal gosto, piadas de duplo sentido, chacotas e vários outros tipos de violência psicológica. No momento mais delicado de maior instabilidade hormonal ouvir frases desrespeitosas como, “na hora de fazer não gritou”, “devia se envergonhar por ser tão mole”, causam desespero e incredulidade pela falta de compaixão e empatia.

O Capítulo V do Código Penal traz:

Difamação

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de 03 meses a 01 ano, e multa.

Injúria

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção de 01 a 06 meses, ou multa.

Durante o trabalho de parto mais precisamente na fase de expulsão da criança é comum o uso de violência física, como uso da manobra de Kristeller usada em 36,5% dos partos de acordo com a pesquisa “Nascer no Brasil” (pressão na parte

superior do útero) que pode levar ao rompimento de órgãos, a episiotomia (corte na região do períneo) algumas vezes desnecessário e muito longo de acordo com pesquisa feita pela Fio Cruz em 2014, caracterizam a lesão corporal.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos

Pode se falar também em constrangimento ilegal, que seriam atos julgados como normais revestidos de abuso e desumanidade. Exames de toque com portas ou cortinas abertas, a presença de muitos profissionais expondo a intimidade, ameaças, procedimentos desnecessários e não consentidos não deixar que a parturiente tenha um acompanhante durante o trabalho de parto, parto, e pós-parto também configura constrangimento ilegal.

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Muitas outras podem ser as responsabilizações e crimes cometidos a depender do caso. Os profissionais de saúde e Hospitais podem ser processados, por isso devem fazer de tudo para que a mulher e a criança sejam vistas como sujeitos ativos desde o momento da descoberta da gestação até o puerpério, entendendo que suas ações geram consequências prolongadas e duradouras.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto fica claro que a violência obstétrica se mostra de várias formas, não só em condutas classificadas como necessárias e usuais, como também condutas agressivas, seja em caráter psicológico, físico ou sexual. Deixando mulheres gestantes marcadas pelo descaso, inseguras, sem o poder de decidir por elas mesmas.

A luz dos direitos fundamentais, o Estado tem que coibir práticas que não levem em consideração o tratamento humano, que mãe e filho necessitam, garantindo de fato o direito à vida, à liberdade, investindo e dando a devida atenção à Saúde para diminuir a desigualdade quando colocamos o Sistema Único de Saúde e a rede privada na mesma equação.

Notamos que o Direito brasileiro apesar de não possuir lei específica não é completamente omissivo à violência obstétrica, existem leis que podem ser aplicadas a depender dos casos concretos, deixando a cargo do legislador a interpretação do que seria uma conduta devida ou indevida por parte dos profissionais que acompanharam a gestante. Uma lei específica asseguraria de forma categórica a responsabilização e a criminalização dessa violência.

É necessário que se faça não só a conscientização da sociedade como também o desenvolvimento de novas políticas públicas para enfrentar esse problema, entendendo a violência obstétrica não como um simples erro médico, mas como uma violência grave contra a mulher. Profissionais que entendam a importância da humanização na hora do parto deveriam ser a grande maioria tanto em hospitais privados como públicos.

Cuidado, atenção e dedicação são necessários para que a parturiente e a criança tenham o melhor atendimento possível. É preciso informação, intrepidez por parte das mulheres, para que tenham voz ativa, poder de decisão e para que exerçam seu protagonismo na hora do parto, sendo elas o centro desse universo mágico e louco.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ione. **A brutal diferença entre um parto no SUS e um parto humanizado em hospital particular**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2016/02/01/a-brutal-diferenca-entre-um-parto-no-sus-e-um-parto-humanizado-e_n_8351774.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAANCs08GLP47DjPX9CqGyDXXQRSf11q69nUMn44gO2e892CpwuzDuOxKfvKgtblv7vChm7v1e5C3aNdXF7-tDzD0mYUhsiQjJr_jaMMs8tkY8uQCuZuS5Yv_Jc2Td5KfgkzTsKNJxaisy6hmtZJW03ESG1_H9LU-IZ82Woo-AT8b. Acesso em set de 2020

ARTEMIS, **Violência Obstétrica**, Disponível em: <https://www.artemis.org.br/violencia-obstetrica>. Acesso em out de 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil, DF: Presidência da República, [2016]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em abril de 2020

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. subsistema de acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. acesso abril de 2020

BRASIL. **PL 7.633/2014. Aatoria: Deputado Federal Jean Wyllys PSOL/RJ. Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546> Acesso abril de 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso de apelação parcialmente provido nº1007291-48.2017.8.26.0322**. Relatora: Mary Grün. 28. maio. 2019. Diário da Justiça, São Paulo- SP, 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/714342562/apelacao-civel-ac-10072914820178260322-sp-1007291-4820178260322/inteiro-teor-714342582?ref=serp>. Acesso em outubro de 2020

CARVALHO, Luisa Damasio de. **O RECONHECIMENTO LEGAL CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS E PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 7.633/2014**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma 2017

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso: abril de 2020.

CUNHA, Camila Carvalho Albuquerque. **Violência obstétrica: uma análise sob o prisma dos direitos fundamentais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. I, 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 120/121.

DINIZ, Simone.Grilo. Chacham, Alessandra. S. **O “corte por cima” e o “corte por baixo”: o abuso de cesáreas e episiotomias em São Paulo**. / *Questões de Saúde Reprodutiva* 2006; I (1):80-91.

D'ORSI, Eleonora, BRÜGGEMANN, Odaléa Maria, DINIZ, Carmen Simone Grilo, AGUIAR, Janaina Marques de, GUSMAN, Christine Ranier, TORRES, Jacqueline Alves TUESTA, Antonia Angulo RATTNER, Daphne, DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira. **Desigualdades sociais e satisfação das mulheres com o atendimento ao parto no Brasil: estudo nacional de base hospitalar**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v30s1/0102-311X-csp-30-s1-0154.pdf>. Acesso em: set de 2020

FIORETTI, BIA. **Nascer no Brasil: parto, da violência obstétrica às boas práticas**. DVD. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2014. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/video-nascer-no-brasil> Acesso em abril de 2020

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE-OMS. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_?sequence=3. Acesso em: abril de 2020

SPACOV, Lara Vieira, SILVA, Diogo Severino Ramos da. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UM OLHAR JURÍDICO DESTA PROBLEMÁTICA NO BRASIL**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.23.pdf. Acesso em set de 2020

PAES, Fabiana Dal' Mas Rocha. **Violência Obstétrica: um novo termo para uma prática antiga?** Disponível em: https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/09/2014-11_Violencia_Obstetrica.pdf. Acesso em out de 2020

PRINCÍPIO, Rede parto do. **Violência Obstétrica “Parirás com dor”**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acessado em outubro de 2020



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rayane Oliveira Elias do Curso de Direito ,matrícula 2016.2.0001.0025-6, telefone: (64) 9 8427-3438, e-mail rayaneoelias@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Violência Obstétrica no Brasil, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de NOVEMBRO de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Rayane O. Elias

Nome completo do autor: RAYANE OLIVEIRA ELIAS

Assinatura do professor-orientador: Isabel Duarte Valverde

Nome completo do professor-orientador: ISABEL DUARTE VALVERDE